

A DENÚNCIA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Helena Karoline MENDONÇA¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho visa abordar a problemática que se estabelece quando um tratado internacional aprovado pelo quórum qualificado estabelecido pela Constituição Federal, em razão de se tratar de documento garantidor de direitos humanos, e adentra ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional e cláusula pétrea, começa a ser denunciado pelos países que ora o assinaram e ratificaram. Justamente por se tratar de uma cláusula imodificável, surge na doutrina os diferentes posicionamentos a respeito de uma possível ou não exclusão desse tratado internacional quando restar apenas um Estado aderente, posto que um tratado internacional é documento, no mínimo, bilateral.

Palavras chave: Tratados internacionais. Direitos humanos. Denúncia.

INTRODUÇÃO

Para se desenvolver um raciocínio acerca da problemática proposta pelo presente artigo científico, foi realizada uma breve análise sobre a estrutura dos tratados internacionais e o rito formal que torna possível sua entrada em vigor e obrigatoriedade em seus Estados-membros.

Após toda a fase de negociação, assinatura, aprovação parlamentar e ratificação pelo Poder Executivo, o documento internacional entra em vigor, sendo publicado e devidamente promulgado.

Aproximando-se um pouco mais sobre a temática a ser discutida neste trabalho, foi estudada a extinção dos tratados internacionais por meio da denúncia, sendo esta o ato unilateral por parte de um Estado-membro visando se retirar de um tratado do qual anteriormente ratificou e aceitou.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP. Brasil. Estagiária da Defensoria Pública de Presidente Prudente/SP. Integrante do Grupo de Iniciação Científica da referida Faculdade, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: helena.karoline@hotmail.com. Fone: (55 18) 9779-9947.

² Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP - Brasil. Mestre em Direito Constitucional e Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, em Bauru/SP - Brasil. E-mail: sergio@unitoledo.br. Fone: (55 18) 3901-4000.

A denúncia em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, cujo *quórum* para aprovação foi o determinado pelo §º3º do artigo 5º da nossa Carta Magna, quando realizada pela maioria dos Estados-membros desse tratado, restando apenas um Estado-membro, deixa a dúvida de sua permanência ou não em vigor, posto que nossa Constituição determina no dispositivo supracitado que os direitos trazidos por esse tratado entrarão no ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional e constituindo verdadeiras cláusulas pétreas, sendo imutáveis e inextinguíveis.

E é a respeito dessa problemática que será discutido nos tópicos que se seguem.

1 LINHAS GERAIS ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Antes de se abordar pontos específicos sobre a problemática a ser apresentada neste artigo, faz-se mister trazer a baila pontos genéricos sobre os tratados internacionais de uma forma geral.

A doutrina internacionalista costuma conceituar o tratado internacional como “todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos” (REZEK, 2008, p. 14). Já com relação à terminologia empregada, não é pacífico na doutrina um termo fixo para cada espécie bem delineada de instrumento internacional. Pela leitura de obras dessa ramificação do Direito, é possível concluir que são inúmeras terminologias diferentes em cada Estado e que não há um parâmetro realmente operante para utilizá-las de maneira sempre igual e exata. Um tratado internacional poderá vir sob a denominação de “*tratado*”, “*convenção*”, “*carta*”, “*protocolo*”, entre muitos outros termos.

Como supracitado, o tratado é um acordo formal. Isso porque exige uma estrutura pré-definida. Nas palavras de Francisco Rezek (2008, p. 16-17):

Aí repousa, por certo, o principal elemento distintivo entre o tratado e o costume, este último também resultante de acordo entre pessoas de direito das gentes, e não menos propenso a produzir efeitos jurídicos, porém forjado por meios bem diversos daqueles que caracterizam a celebração convencional. Essa formalidade implica, por outro lado, a escritura. O tratado internacional não prescinde da *forma escrita*, do feito *documental*.

Pessoas jurídicas de direito internacional público são tanto os Estados soberanos, quanto as organizações internacionais, incluindo-se nesse rol de atores a Santa Sé. Empresas privadas, não importando o nível e grau de sua abrangência econômica, não têm legitimidade para figurarem como sujeitos ativos na celebração de tratados internacionais. Justamente por se tratar de um acordo formal entre Estados ou organizações internacionais, será um ato jurídico que produzirá normas e, conseqüentemente, gerará direitos e obrigações (REZEK, 2008, p. 18).

Os tratados internacionais podem ser classificados sob diversos aspectos. A classificação que mais interessa aos fins a que se destinam esse trabalho diz respeito ao número de partes que integram o procedimento convencional do tratado. O documento poderá ser bilateral, quando houver apenas duas partes pactuando mutuamente, ou multilateral (também denominado “coletivo”), quando o número de Estados ou organizações internacionais envolvidos for maior que três. Como pode se verificar, não há um tratado internacional formado a partir da vontade de apenas e tão somente uma pessoa jurídica, posto que se trata de um acordo formal, e acordo exige, essencialmente, a junção de duas ou mais vontades.

Importante ressaltar, também, que embora todos os Estados e organizações internacionais tenham legitimidade para celebrarem tratados internacionais, necessitam, justamente por serem pessoas jurídicas, de quem os represente. Os chefes de Estado, chefes de governo, ministros das relações exteriores e chefes de missões diplomáticas não precisam de qualquer documento que os permita a atuar na celebração dos tratados. Os demais representantes carecem de uma *carta de plenos poderes*, documento este que deve ser apresentado antes do início das negociações (REZEK, 2008, p. 36).

A estrutura e formação de um tratado internacional, por se tratar de um acordo de vontade entre Estados soberanos com regras de Direito e culturas muitas vezes bem distintas umas das outras, demanda um estudo complexo e extenso acerca de seus detalhes. Fica, porém, neste tópico, um breve e simples resumo dos pontos mais importantes que compõem essa celebração a fim de que se possa ter uma melhor noção da problemática a ser apresentada no presente trabalho científico.

2 DO PRODECIMENTO DAS CELEBRAÇÕES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Para se chegar ao ponto base que será discutido neste trabalho, que é a denúncia dos tratados internacionais (mais especificamente aqueles tratados que versam sobre direitos humanos fundamentais), deve-se esclarecer, primeiramente, qual o procedimento seguido nas celebrações destes tratados.

Importante ressaltar que o procedimento a ser explicado nos tópicos que se seque refere-se ao adotado pelo Brasil, pois cada Estado possui sua própria sistemática para a celebração de tratados.

No Brasil, adota-se um procedimento conjunto com a iniciativa do Presidente, que é chefe de Estado e de Governo, exercendo uma função que é delegável, por se tratar de competência privativa. Além disso, há dois processos legislativos de aprovação que passam pelas duas casas, Câmara e Senado, com votações diferentes.

2.1 Negociações

Trata-se de ato privativo do Poder Executivo. Se o chefe do Poder Executivo assim desejar (ou necessitar) poderá delegar sua função mediante carta de plenos poderes. Nesta fase, o texto básico, bem como as demais condições importantes deverão ser pré-estabelecidos.

Como o Brasil assina em média dois novos tratados todos os dias, das mais diversas naturezas, é claro que há necessidade de que essa fase de tratativas seja delegada para membros do Ministério das Relações Exteriores. Por isso, os cargos são privativos de brasileiros natos e membros das comissões técnicas podem negociar, mas não celebrar tratados.

De um modo geral, os tratados bilaterais iniciam-se com trocas de notas diplomáticas e suas negociações podem ser feitas por meio de um Ministro ou membro do Itamaraty. Já os tratados multilaterais, normalmente, iniciam-se são

oriundos de Conferências. Nestas Conferências, é mais dificultoso, se comparado aos tratados bilaterais, de se chegar a um texto final.

No Brasil, todo texto final é acompanhado de um parecer técnico dado pela Consultoria Jurídica do Itamaraty. O ato da divisão técnica é um outro parecer, que se preocupa em cuidar tão somente das questões processuais do texto formulado ao fim das negociações.

2.2 Assinatura

Trata-se de etapa que põe fim às negociações, firmando o compromisso estabelecido na primeira fase do procedimento. É também ato de competência privativa do Poder Executivo, podendo ser delegado por meio de carta de plenos poderes. Este é o momento exato de se fazer as ressalvas, mas apenas nos tratados multilaterais.

Importante frisar que Estados que não participaram das negociações ainda poderão anuir ao tratado.

Segundo Rezek (2008, p. 46), “o comprometimento se perfaz, e o tratado tem condições de vigência imediata – a menos que, por conveniência das partes, prefiram diferir a vigência por tempo certo”.

2.3 Aprovação Parlamentar

O chefe do Poder Executivo poderá arquivar de pronto o produto das negociações realizadas na primeira etapa, ou poderá também determinar que sejam realizados estudos mais aprofundados sobre o tema. Porém, o que o Presidente da República (no caso do sistema presidencialista de governo) não poderá fazer é ratificar o tratado de forma definitiva sem antes o submeter à aprovação do Parlamento. A aprovação do parlamento, todavia, não vincula o Presidente da República à necessariamente aprovar o tratado. É possível concluir, portanto, que a efetividade de um tratado internacional depende das duas vontades conjugadas, e

nunca separadamente. A vontade de cada um desses elementos é sempre necessária, mas nunca são suficientes quando obtidas de forma meramente individualizada (REZEK, 2008, p. 64).

Se o direito constitucional do Estado exigir a aprovação legislativa, a rejeição do tratado pelo Legislativo inviabiliza a sua ratificação e conseqüentemente a sua entrada em vigor para aquele Estado (MAZZUOLI, 2008, p.58).

O documento é aprovado pelo Congresso Nacional quando votado e abonado pela Câmara, primeiramente, e depois pelo Senado. Essa vontade é formalizada por meio de um decreto legislativo, promulgado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União (REZEK, 2008, p. 65).

É este decreto legislativo que será objeto de eventual controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

É nesta etapa que se diferenciam, pela primeira vez, os tratados internacionais “comuns” dos tratados internacionais de direitos humanos. Aqueles são aprovados em duas votações de maioria simples. Já os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos fundamentais, são submetidos a quatro votações, devendo ter a aprovação de três quintos dos votos dos membros de cada Casa para que possam, assim, ganhar força de Emenda Constitucional, conforme previsão do artigo 5º, §3º da Constituição Federal.

2.4 Ratificação

Ratificar significa “confirmar”, tratando-se de ato internacional a ser exercido tão somente pelo Poder Executivo de cada Estado, com a finalidade de retirar as pendências deixadas ao final da fase de negociação, confirmando e se obrigando pelas cláusulas confeccionadas. Membros do parlamento não têm legitimidade para atuar na ratificação, pois não têm voz no exterior e também porque não possuem “o que” confirmar, posto que não confeccionaram qualquer cláusula nas fases anteriores. Com a ratificação, a pessoa jurídica de direito internacional está expressando sua vontade de obrigar-se por aquilo que ficou definido nas fases precedentes (REZEK, 2008, p. 49-50).

2.5 Entrada em Vigor

Depois do devido consentimento, o tratado internacional poderá entrar em vigor como norma jurídica na mesma data desta confirmação ou, ainda, após um período de *vacatio legis*. O período de *vacatio* se mostra importante para que cada Estado e sua população conheçam o direito trazido pelo tratado que acabou de ser criado (REZEK, 2008, p. 73-74).

2.6 Promulgação e publicação

Especialmente no Brasil, todo ato jurídico exige certa publicidade. Para ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, o tratado internacional deve ser devidamente e oficialmente publicado. Os tratados são promulgados pelo Presidente da República, por meio de decreto deste. Já quanto à publicidade, esta se dá no Diário Oficial da União e ocorre tão somente com aqueles tratados que foram aprovados pelo parlamento e confirmados pelo Poder Executivo (REZEK, 2008, 78-79).

3 EXTINÇÃO DO TRATADO INTERNACIONAL POR VONTADE UNILATERAL

Ato unilateral por parte de um Estado ou organização internacional que opta por se retirar de um tratado internacional anteriormente por ele ou ela aderido e ratificado é a denúncia. No caso de um tratado internacional bilateral, a denúncia significa, por óbvio, sua extinção, posto que sobraria apenas e tão somente um Estado-membro. Já no caso dos tratados multilaterais, a denúncia não apresenta qualquer risco à sua subsistência no ordenamento jurídico, pois significaria simplesmente a exclusão daquele Estado ou organização que o denunciou, permanecendo o tratado para os demais membros.

Deve-se analisar, primeiramente, se o texto do tratado trouxe em seu bojo a possibilidade de denúncia e quando esta poderá ocorrer. Se houver esta previsão, não haverá qualquer problema a ser enfrentado quando desta retirada unilateral. Porém, se o texto convencional nada trouxer a respeito da denúncia de seus membros, dever-se-á estudar a *natureza* do tratado internacional. Nestes casos, em que há o silêncio do texto quanto à denunciabilidade, a Convenção de Viena traz, para aqueles tratados cuja natureza permita a denúncia, a regra de que deve haver o pré-aviso de doze meses por parte do membro denunciante (REZEK, 2008, 107-108).

Discute-se na doutrina a exigibilidade ou não de aprovação do Congresso Nacional quanto à denúncia de um tratado. Discute-se se o Presidente da República pode denunciar um tratado internacional sem antes consultar o Parlamento. Sobre essa questão, o consultor jurídico do Itamaraty se manifestou alegando que, quando um tratado internacional prevê em seu texto a forma de se proceder a denúncia e o Parlamento aceita essa cláusula, não é necessário que, no momento da denúncia de fato, o chefe do Executivo consulte o Congresso novamente, pois estaria tão somente cumprindo a cláusula já referendada pelo Parlamento. Porém, este parecer não é aceito em toda a doutrina. Francisco Rezek considera o entendimento inconsistente, posto que acaba equiparando a cláusula da denúncia, que acaba por tornar um compromisso em não-compromisso, com qualquer outra cláusula do tratado. Para que o Estado se obrigue a um tratado, é necessária a vontade tanto do Executivo quanto do Parlamento. Então, para desobrigá-lo, também deve ser necessária a junção de vontades. Um tratado internacional não pode continuar vigendo contra a vontade de qualquer dos dois “poderes”. (2008, p. 110-112).

4 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Carta Magna de 1988 trouxe, no bojo do artigo 5º, o §2º, o qual apregoa que o rol de garantias e direitos fundamentais abarcados no corpo daquele dispositivo não exclui outros direitos trazidos por tratados internacionais nos quais o Brasil figure como parte.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal não se mostrou muito favorável a idéia de que direitos e garantias trazidos por tratados internacionais, ainda que assinados pelo nosso país, pudessem ser incluídos sem estarem previstos na Constituição pátria, posto que isso faria com que tanto o Poder Executivo, como o Poder Legislativo, pudesse tanto aditar quando expurgar (mediante denuncia) a Carta Magna, utilizando-se, para isso, o *quórum* simples existente na aprovação de tratados internacionais.

Mas este problema foi sanado com o §3º, constante no mesmo artigo 5º da Constituição Federal, como bem explica Francisco Rezek (2008, p. 102-103):

Os tratados sobre direitos humanos que o Congresso aprove *com o rito de emenda à carta* – em cada casa dois turnos de sufrágio e o voto de três quintos do total de seus membros – integrarão em seguida a ordem jurídica no nível das normas da própria Constituição. Essa nova regra, que se poderia chamar de *cláusula holandesa* por analogia com certo modelo prevalente nos Países Baixos e ali pertinente à generalidade dos tratados, autoriza algumas conclusões prospectivas. Não é de crer que o Congresso vá doravante bifurcar a metodologia de aprovação dos tratados sobre direitos humanos. Pode haver dúvida preliminar sobre a questão de saber se determinado tratado configura realmente essa hipótese temática, mas se tal for o caso o Congresso seguramente adotará o rito previsto no terceiro parágrafo, de modo que, se aprovado, o tratado se qualifique para ter estatura constitucional desde sua promulgação – que pressupõe, como em qualquer outro caso, a ratificação brasileira e a entrada em vigor no plano internacional.

Portanto, em 2004 foi inserida no texto constitucional a regra de que tratados internacionais que versem sobre direito humanos fundamentais, nos quais o Brasil seja parte integrante, serão aprovados com *quórum* de emenda constitucional, equiparando-se a elas para todos os efeitos.

E mais, por se inserirem de forma equivalente à emenda, no rol dos direitos e garantias fundamentais, são considerados cláusulas pétreas, sendo, por isso, imutáveis.

5 A DENÚNCIA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS COM QUÓRUM DE EMENDA

Os tratados internacionais classificam-se em bilaterais e multilaterais ou coletivos. Atos unilaterais não são, segundo a doutrina internacional majoritária,

fontes de direito internacional público, constituindo meramente atos jurídicos, sem conteúdo normativo (REZEK, 2008, p. 135).

Tratados internacionais, por serem autênticos acordos de vontade que geram normas de direito internacional público, necessitam de mais de um Estado ou organização internacional figurando como parte.

Como foi também já fora estudado em tópico anterior, um Estado ou organização membro de certo tratado internacional pode denunciá-lo por meio de ato unilateral.

Diante do fato de que tratados internacionais que versem sobre direitos humanos fundamentais, quando aprovados pelo mesmo quórum exigido às emendas constitucionais, adentrarem ao ordenamento jurídico com força de emenda e, por integrar o rol de direitos e garantias do artigo 5º da Magna Carta, com a característica da imutabilidade, surge a seguinte discussão doutrinária: e se os países membros de um tratado internacional desses moldes denunciarem-no, restando apenas um Estado-membro? Este tratado, que então não mais possuirá o número mínimo exigido de duas partes, poderá ser extinto, mesmo que os direitos e garantias nele abarcados tenham adentrado ao ordenamento com força de norma constitucional, e mais, como cláusula pétrea?

Luiz Alberto David Araújo, juntamente com Vidal Serrano Nunes Júnior, em sua doutrina constitucionalista, antes mesmo da criação da Emenda Constitucional nº 45/2004, traz uma discussão referente à problemática do artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, entendendo que as normas garantidoras de direitos e garantias advindas de tratados internacionais devem adentrar ao ordenamento jurídico brasileiro na qualidade de norma ordinária, posto que um simples decreto legislativo não pode alterar a Carta Maior (2004, p. 182).

Porém, se entender que devem esses direitos e garantias adentrar ao ordenamento interno com força de norma constitucional, renomados doutrinadores tratam do assunto nos seguintes termos (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2004, p.183):

Se ingressar na qualidade de norma constitucional, tal direito deverá ser petrificado, por força do art. 60, §4º, da Lei Maior. E se os outros países signatários do tratado o denunciarem? A norma ingressa no sistema e dele é retirada? Não pensamos que tal solução seja a mais adequada. O tratado pode ser veiculador de direitos individuais e coletivos, mas ingressa na ordem jurídica brasileira com *status* de norma ordinária.

Tal entendimento diz respeito ao §2º do artigo 5º, o qual garante apenas que os direitos trazidos pelo referido artigo não excluem outros direitos trazidos por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Como visto, em 2004 foi criado o §3º, o qual sanou diversas controvérsias existentes acerca do parágrafo anterior, entre elas a discussão sobre a natureza dessas normas, ou melhor, se seriam ordinárias ou constitucionais. E sanou esta controvérsia determinando que aqueles tratados que versem sobre direitos fundamentais e que sejam aprovados com *quórum* de emenda adentram, sem qualquer discussão, com força de emenda constitucional e são imutáveis, por força do artigo 60, §4º da Constituição.

Portanto, ao analisarmos a alteração trazida em 2004 e aplicarmos o entendimento de David Araújo, ter-se-á a idéia de que, caso os países membros destes tratados o denunciem, restando apenas um Estado-membro, estes direitos vindos com força de emenda e pétreos, não serão excluídos de nosso sistema, mas continuarão existindo como norma ordinária. Haverá, pois, um tratado internacional de um só Estado, que continuará atuando internamente.

Parece-nos não existir um entendimento mais adequado.

Se, por ventura, um tratado internacional que traga direitos e garantias fundamentais adentre ao ordenamento jurídico brasileiro como cláusula pétrea e com força de emenda, pelo fato do Brasil tê-lo ratificado e o aprovado com *quórum* determinado pelo §3º do artigo 5º, for denunciado pelos demais Estados-membros e restar tão somente o Brasil como parte integrante desse tratado, não parece correto ignorar a regra trazida pela própria Constituição Federal e simplesmente eliminar esses direitos e garantias fundamentais, benéficos à pessoa humana e que possuem a qualidade de serem imodificáveis. Seria um claro e patente desrespeito à própria Lei Maior.

É adequado, portanto, que esse tratado internacional, agora com apenas um Estado-membro, continue valendo no âmbito jurídico interno desse Estado, protegendo, com os direitos e garantias trazidos por seu texto, os cidadãos que se encontrem na jurisdição desse país.

Norberto Bobbio, com base nos ensinamentos de Kant, embora não seja totalmente adepto ao progresso irreversível como um dogma, aceita que o ser humano está sim em constante progresso moral, e um progresso para melhor. Isso porque o ser humano conquistou o direito base de não ser impedido de ter uma boa

Constituição, uma norma maior que lhe garanta seus direitos naturais e que, além de lhe garantir tais direitos, seja criada pelos próprios cidadãos protegidos por essa Carta. O autor reconhece que o único direito verdadeiramente inato do ser humano é a liberdade, e este direito de liberdade apregoa que nenhum ser humano deve ter sua vontade e autonomia tolhidas por forças alheias. Segundo Bobbio, o Estado de direito é, em essência, o Estado dos cidadãos, em que estes possuem não só direitos privados, como também direitos públicos (2004, p. 68-69 e p. 78).

Pode-se concluir, portanto, que excluir direitos e garantias fundamentais aos seres humanos, direitos e garantias estes já conquistados anteriormente por meio de tratados internacionais ratificados pelo país e que adentraram ao ordenamento interno com força de norma constitucional e com o atributo da imutabilidade, seria negar o progresso moral desses mesmos seres humanos, progresso esse reconhecido por um de nossos maiores filósofos.

Ora, o todo o artigo 5º da Constituição Federal, incluindo seu parágrafo terceiro, o qual apregoa sobre o ingresso de direitos fundamentais trazidos por tratados internacionais com força de emenda constitucional desde que aprovados com o respectivo *quórum*, bem como todos os demais dispositivos dessa Carta Magna, só existem porque a vontade de seus cidadãos converge para este sentido, pois a liberdade conquistada pelo ser humano, como pode ser visto na análise de sua história, trouxe esse poder de legislar sobre seus próprios direitos e deveres.

Essa liberdade não pode e não deve ser tolhida, levando consigo os direitos e garantias trazidos pelo tratado internacional, por uma força externa. Não é lógico que pela vontade de Estados que acabam por denunciar um tratado anteriormente ratificado e aceito em seus termos, seja possível que direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos sejam simplesmente tirados de suas mãos.

Para fazer valer a vontade dos cidadãos que criaram as normas contidas na Carta Maior e que tiveram esse poder em razão de seu direito inato de liberdade, deve-se garantir que tais direitos continuem valendo no âmbito interno, que o tratado internacional continue existindo ainda que com apenas um Estado-membro, mesmo tendo os demais países denunciado o documento, pois aos cidadãos deste Estado remanescente o progresso alcançado não sofrerá regresso, mantendo-se intacto.

CONCLUSÕES

Após toda a análise acerca da estrutura dos tratados internacionais, com maior enfoque aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, foi possível extrair algumas conclusões acerca da discussão doutrinária que se perfaz quando se trata da denúncia nesses tipos de tratados.

Sabe-se, primeiramente, que os tratados internacionais que trazem direitos e garantias fundamentais para o ser humano, quando aprovados não com o *quórum* simples de qualquer tratado, mas com o *quórum* estipulado pelo parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal, muito mais qualificado, ingressam ao ordenamento jurídico com a mesma força de uma emenda constitucional, ou seja, como normas de cunho constitucional, e não ordinária. E mais, por versarem sobre direitos e garantias fundamentais, constituem verdadeiras cláusulas pétreas, não podendo ser modificadas, nem tão pouco extintas do ordenamento jurídico.

Porém, esses tratados também estão sujeitos à denúncia por parte dos Estados que os integram, desde que a possibilidade de denúncia esteja prevista em seu texto.

Levando-se em consideração que um tratado, acordo de vontades que é, necessita de mais de um Estado-membro para existir, podendo ser bilateral ou multilateral, e que a denúncia de um Estado, no caso de um tratado bilateral, ou quando restar apenas um Estado-membro, no caso de um tratado coletivo, leva à extinção desse documento internacional por não haver o requisito essencial que é o “acordo de vontades entre dois ou mais Estados”, surge a discussão com relação aos tratados internacionais de direitos humanos que entraram ao ordenamento como norma constitucional e cláusula pétrea. Poderão ser simplesmente excluídos, quando ocorrer a denúncia (ou as denúncias) nesses moldes? E a imutabilidade e impossibilidade de extinção desses direitos que se tornaram pétrea em razão do *quórum* pelo qual o tratado em que eram contidos foi aprovado?

Não se deve ignorar a regra trazida pela nossa Constituição Federal, a qual garante, pelo menos no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, que os direitos e garantias fundamentais trazidos por tratados internacionais conquistam a característica da **imutabilidade** e **não** poderão ser extintos, desde que aprovados com o *quórum* de emenda constitucional. Tal garantia foi conquistada por meio da

vontade dos próprios cidadãos que, por força de seu direito inato de liberdade, são os verdadeiros autores de seus direitos e deveres.

Eliminar direitos e garantias que já tinham sido dados aos cidadãos do país e que são dotados de características tão importantes, pelo simples fato de os Estados-membros do tratado terem denunciado este em um dado momento, após terem ratificado e acolhido esse tratado, seria negar também todo o progresso alcançado pela sociedade do Estado que permaneceu membro do documento.

Fato é que, uma vez que esses direitos ingressam ao nosso ordenamento jurídico e ganham força de norma constitucional e cláusula pétrea, não podem ser modificados ou suprimidos por qualquer força externa. É o que prega nossa Carta Maior, que não pode nem deve ser desrespeitada, posto que confeccionada por nossos próprios cidadãos. Ainda que permaneça um tratado internacional de um só Estado-membro e que esses direitos e garantias valham tão somente no âmbito interno de nosso Estado, assim o será e esses direitos continuarão protegendo os cidadãos para os quais foram criados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional** – 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3.^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados**. 1.^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15.^a ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar** – 11 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.